CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

PROCESSO N° 1.00896/2025-92

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

SUSCITANTE: Ministério Público do Estado de São Paulo

SUSCITADO: Ministério Público Federal (Procuradoria Regional Eleitoral em São Paulo)

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL E MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. SUPOSTA FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. OMISSÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS EM DECLARAÇÃO DE BENS APRESENTADA À JUSTIÇA ELEITORAL. POSSÍVEL SONEGAÇÃO FISCAL. CONEXÃO ENTRE DELITO ELEITORAL E CRIME COMUM. RECONHECIMENTO PELA PRÓPRIA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA PROCESSAR E JULGAR CRIMES ELEITORAIS E OS DELITOS COMUNS CONEXOS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *VIS ATTRACTIVA* DA JURISDIÇÃO ELEITORAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. FATOS RELACIONADOS AO PROCESSO ELEITORAL DE CANDIDATURA E NÃO AO EXERCÍCIO DO MANDATO PARLAMENTAR. AP 937-QO/STF. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE PRIMEIRO GRAU. PROCEDÊNCIA.

1. Conflito Negativo de Atribuições entre a Procuradoria Regional Eleitoral da 3ª Região e órgão do Ministério Público do Estado de São Paulo para definição da atribuição destinada à apuração de fatos consistentes na suposta omissão de bens em

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

declaração apresentada à Justiça Eleitoral e eventual prática de sonegação fiscal.

2. Existência de elementos indicativos de conexão entre o suposto delito de falsidade ideológica eleitoral e o alegado crime de sonegação fiscal, circunstância expressamente reconhecida pela própria Procuradoria Regional Eleitoral ao examinar os fatos submetidos à sua apreciação.

3. Nos termos da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, compete à Justiça Eleitoral processar e julgar os crimes eleitorais e os delitos comuns que lhes sejam conexos, em observância aos arts. 35, inciso II, do Código Eleitoral e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal.

4. A conexão entre os fatos remete à *vis attractiva* da Justiça Eleitoral, o que recomenda a apreciação conjunta das condutas para preservação da unidade de convicção judicial e para evitar decisões contraditórias.

5. Inexistência de hipótese apta a atrair a competência originária do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Regional Eleitoral. Fatos relacionados ao processo eleitoral de candidatura do representado e ao exercício de atividade empresarial privada, sem vínculo com o desempenho do mandato parlamentar, nos termos da orientação fixada pelo STF, por ocasião do julgamento da AP 937-QO.

6. Atribuição do Ministério Público Eleitoral de primeiro grau, nos termos dos arts. 78 e 79 da Lei Complementar nº 75/1993. Remessa dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral em São Paulo para encaminhamento à Promotoria de Justiça Eleitoral competente, na forma do art. 77 do referido diploma legal.

7. Conflito de atribuições julgado procedente.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer o conflito e julgá-lo procedente, para fixar a atribuição do Ministério Público Eleitoral de primeiro grau no Estado de São Paulo, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, *[data da assinatura eletrônica]*

(assinado eletronicamente)
EDVALDO NILO
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

PROCESSO N° 1.00896/2025-92

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

SUSCITANTE: Ministério Público do Estado de São Paulo

SUSCITADO: Ministério Público Federal (Procuradoria Regional Eleitoral em São Paulo)

R E L A T Ó R I O

O EXMO. CONSELHEIRO EDVALDO NILO:

1. Cuida-se de Conflito Negativo de Atribuição entre o Ministério Público Eleitoral (MPE) e o Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP), suscitado nos Autos nº MP0007.0000593/2025 e MP0554.0004562/2025 (NF nº 1.03.000.000398/2025-83), com o objetivo de definir a autoridade ministerial responsável pela apuração de ilícitos criminais atribuídos a ex-parlamentar federal, relativos aos seguintes fatos, a saber:

> a) o parlamentar federal representado seria o verdadeiro proprietário de duas empresas e teria deixado de declarar essa situação à Justiça Eleitoral, podendo configurar falsidade ideológica eleitoral. Infere-se de matéria jornalística que os então parlamentar federal seria o verdadeiro dono das empresas Wiks Publicidade e Camisetas Opressoras Ltda., e teria omitido essa informação na declaração de bens apresentada à Justiça Eleitoral.
>
> b) Uma das empresas teria sido constituída como microempresa em 19/04/2022, com capital social de R$1.000,00, e em poucos meses de atividade de venda de treinamentos online, recebeu R$ 600.000,00, o que poderia indicar sonegação fiscal.

2. Os fatos foram inicialmente levados ao conhecimento da Procuradoria-Geral da República, que autuou o Expediente PGR n.º 00261912/2023, posteriormente arquivado

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

com a seguinte fundamentação (fls.9/10), *verbis*:

> (...)
> A suposta falsidade ideológica eleitoral está relacionada apenas com a candidatura do representado, e não com o exercício do cargo de Deputado Federal, de modo que não é caso de foro por prerrogativa de função perante o Supremo Tribunal Federal (QO na Ação Penal nº 937).
> O mesmo raciocínio se aplica à alegada sonegação fiscal. Afinal, o hipotético crime tem a ver com a venda de cursos – atividade privada – por meio de empresa do representado, e não com o desempenho do seu mandato eletivo.
> Com relação ao suposto ato de improbidade, a Procuradoria-geral da República também não detém atribuição para apurá-la, porquanto o foro por prerrogativa de função relativo às infrações penais comuns não se estende às ações por improbidade administrativa, de natureza cível.
> Nessas condições, sugere-se o arquivamento do expediente, cientificando-se os representantes.

3. No Ministério Público do Estado de São Paulo, foi autuado o procedimento registrado sob o nº SIS MP Digital 0007.0000593/2025, distribuído à 4ª Promotoria de Justiça Criminal (fls. 54/55). Naquele órgão de execução, deliberou-se pela remessa dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral no Estado de São Paulo, ao fundamento de que os fatos narrados poderiam, em tese, subsumir-se ao delito de falsidade ideológica eleitoral, supostamente relacionado à candidatura do representado ao cargo de Deputado Federal.

4. Quanto à alegação de sonegação fiscal, consignou-se que, em hipóteses de conexão entre crime eleitoral e crime comum, prevalece a competência da Justiça Eleitoral para o processamento e julgamento dos feitos conexos, nos termos da jurisprudência consolidada dos tribunais superiores.

5. Na Procuradoria Regional Eleitoral da 3ª Região, autuou-se a Notícia de Fato

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

n. 1.03.000.000398/2025-83. Sem a prática de qualquer ato instrutório, o Órgão ministerial federal expediu cota de promoção de declínio de atribuições (fls. 59/63), com o seguinte teor deliberativo, *in verbis*:

> Conforme acima reproduzido, a Procuradoria-Geral da República, ao promover o arquivamento da representação (...), entendeu que – no âmbito eleitoral – os atos supostamente praticados pelo também Deputado Federal (...) – não estariam relacionados com o exercício do cargo, não sendo o caso de foro por prerrogativa de função perante o Supremo Tribunal Federal.
>
> À vista do entendimento exarado pela Procuradoria-Geral da República, o Deputado Estadual (...) renovou a representação junto ao Ministério Público Estadual que, por sua vez, encaminhou o feito a essa Procuradoria Regional Eleitoral, tendo em vista que tratar-se-ia de crime eleitoral praticado em eleições federais.
>
> Contudo, *s.m.j.,* os fatos eventualmente imputáveis ao Deputado Federal (...) - **como o crime de falsidade ideológica eleitoral - é conexo com o crime comum de sonegação fiscal –** cuja apuração deve observar o foro por prerrogativa de função perante o Supremo Tribunal Federal. (destacamos)
>
> Assim, prevalecendo a jurisdição eleitoral e, sendo conexos os fatos, não se há de considerar que órgão da Justiça Eleitoral de primeiro grau apure crimes comuns que, se inexistente a conexão, estariam sob apreciação do Superior Tribunal Federal, nos termos do artigo 53, §1º, Constituição Federal.
>
> Assim, encaminhe-se o presente expediente à Procuradoria-geral da República para análise e adoção das medidas que entender cabíveis.

6. Restituída a apreciação dos fatos à Procuradoria-Geral da República, foi mantido o entendimento de que *"a despeito de quaisquer considerações que possam ser feitas a respeito da eventual conexão dos delitos noticiados pelos representantes, nenhum deles é relacionado ao exercício do cargo de Deputado Federal(...), mas à sua candidatura*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

e ao exercício de atividade privada de venda de cursos" (fls. 76/77). Em razão desse entendimento, os autos foram novamente encaminhados à Procuradoria Regional Eleitoral da 3ª Região.

7. Na sequência, o Órgão ministerial eleitoral promoveu nova manifestação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo. Consignou-se que, à luz da compreensão firmada pela Procuradoria-Geral da República acerca da inexistência de hipótese apta a atrair a competência originária do Supremo Tribunal Federal por prerrogativa de função, os fatos devem ser apreciados em primeiro grau de jurisdição. Acrescentou-se, ainda, que também não se vislumbra qualquer circunstância capaz de justificar futura competência originária do Tribunal Regional Eleitoral para o processamento de eventual ação penal.

8. Por derradeiro, o Ministério Público do Estado de São Paulo suscitou o presente conflito negativo de atribuições, ao argumento de que os fatos noticiados configurariam, em tese, crime eleitoral, circunstância apta a atrair a atribuição do Ministério Público Eleitoral em razão da especialidade da matéria (fls. 94/97).

É o relatório.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

V O T O

O EXMO. CONSELHEIRO EDVALDO NILO:

9. O presente Conflito Negativo de Atribuições deu-se entre Órgãos do Ministério Público Federal (Procuradoria Regional Eleitoral no Estado de São Paulo) e do Ministério Público do Estado de São Paulo, para a análise de eventual conexão na prática de ilícitos criminais atribuídos a ex-Deputado Federal, consistentes na omissão de informações em declaração de bens apresentada à Justiça Eleitoral e a suposta prática de sonegação fiscal.

10. Alega-se, nas representações dirigidas ao Órgãos do MP federal e estadual, que o parlamentar, a quem se atribui as práticas delitivas, seria o efetivo proprietário de empresas, cujas participações societárias teriam sido omitidas da declaração de bens apresentada à Justiça Eleitoral. Sustenta-se, ainda, que uma dessa empresas, constituída em 19/04/2022 com capital social de R$ 1.000,00, teria auferido aproximadamente R$ 600.000,00 em poucos meses de atividade na comercialização de cursos online, circunstância apontada como indicativa de possível sonegação fiscal.

11. Sob essa perspectiva, verifica-se que, nas diversas instâncias ministeriais pelas quais tramitou a apuração, não houve a produção de atividade investigativa mínima apta a esclarecer as circunstâncias dos fatos representados. A instrução procedimental limitou-se, em grande medida, à análise das notícias apresentadas, sem a realização de diligências que permitissem confirmar ou afastar, de forma consistente, as hipóteses delitivas aventadas.

12. Nesse contexto, assume especial relevância a manifestação exarada no âmbito da Procuradoria Regional Eleitoral da 3ª Região, na qual se consignou que os fatos eventualmente atribuíveis ao ex-Deputado Federal, em especial a suposta prática do crime de falsidade ideológica eleitoral, guardariam conexão com possível delito comum de sonegação fiscal.

13. Ou seja, a Procuradoria Regional Eleitoral reconheceu a existência de conexão entre as condutas supostamente praticadas pelo parlamentar federal representado, notadamente entre o alegado delito de falsidade ideológica eleitoral e o possível crime

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

comum de sonegação fiscal.

14. Assim, a Procuradoria Regional Eleitoral admitiu a existência de vínculo jurídico suficiente para justificar a atuação coordenada da jurisdição e da persecução penal competentes.

15. Nessa linha, a manifestação ministerial constitui elemento indicativo do reconhecimento da atribuição do Ministério Público Eleitoral para a análise dos fatos relacionados ao suposto crime eleitoral. Afinal, se a própria instância especializada identificou a conexão entre as condutas imputadas ao representado, mostra-se incompatível concluir, sem prévia instrução probatória mais robusta, pela absoluta desvinculação dos fatos ou pela inexistência de interesse investigativo da esfera eleitoral.

16. Dessa forma, importante consignar que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que *"compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos - inteligência dos artigos 109, inciso IV, e 121 da Constituição Federal*[1]*, 35, inciso II, do Código Eleitoral*[2] *e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal*[3]*"* (Inq 4435 AgR-quarto, rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2019, DJe 21/08/2019).

17. Essa orientação jurisprudencial consagra a ***vis attractiva*** da Justiça Eleitoral, atraindo para sua competência os delitos comuns conexos aos crimes eleitorais. Busca-se, com isso, assegurar a unidade de convicção judicial e a apreciação integrada dos fatos por juízo especializado na matéria eleitoral.

18. No mesmo sentido, segue o precedente do Supremo Tribunal Federal, *verbis:*

[1] Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
V - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;
Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

[2] Art. 35. Compete aos juízes:
II - processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais;

[3] Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:
IV - no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

PENAL E PROCESSO PENAL. INQUÉRITO JUDICIAL. CRIMES ELEITORAIS CONEXOS A CRIMES COMUNS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. PRECEDENTES DO STF. INQ 4435. DECISÃO DO RELATOR DE REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESPECIALIZADA. ARQUIVAMENTO DOS CRIMES ELEITORAIS PELAS INSTÂNCIAS INFERIORES, LOGO APÓS O RECEBIMENTO DOS AUTOS. VIOLAÇÃO À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELO STF. EMPATE NA VOTAÇÃO. PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO MAIS FAVORÁVEL À DEFESA, NOS TERMOS DO ART. 146, PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 150, § 3º, DO RISTF. 1.Alegação de descumprimento da autoridade da decisão do STF. Cabimento da reclamação. 2. A jurisprudência do STF encontra-se consolidada quanto à competência da Justiça Eleitoral para o julgamento de crimes eleitorais e de crimes comuns conexos a essas infrações. Precedentes firmados no Inq. 4435 e em outros julgados. 3. Ao receber os autos remetidos por esta Corte, o Ministério Público Eleitoral promoveu o arquivamento das infrações penais eleitorais sem realizar quaisquer diligências, o que foi acolhido pelo Juízo reclamado. Violação à autoridade da decisão do Tribunal no que se refere à definição da competência. 4. O empate na votação de recursos em matéria criminal deve ensejar a proclamação do resultado mais favorável à defesa, nos termos do art. 146, parágrafo único, e art. 150, § 3º, do RISTF. 5. Provimento do recurso da defesa para julgar procedente a reclamação, com o reconhecimento da competência da Justiça Eleitoral, sem prejuízo da análise da questão do empate na votação em processos penais pelo Plenário do STF". (Rcl n.º 34805/DF, rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 1º/09/2020, DJe 2/12/2020).

19. Também o Conselho Nacional do Ministério Público vem assim decidindo,

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

in verbis:

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. DOAÇÕES E APOIO EMPRESARIAL EM CAMPANHA ELEITORAL EM TROCA DE FAVORECIMENTO EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E PAGAMENTO DE VALORES INDEVIDOS. CONEXÃO ENTRE OS DELITOS. *VIS ATTRACTIVA* DA JUSTIÇA ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

1. Conflito negativo de atribuições suscitado pela Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo em face do Ministério Público Estadual, com o objetivo de definir a autoridade ministerial responsável pela apuração de supostos ilícitos penais atribuídos a Prefeito municipal de Cabreúva/SP.

2. Indícios de que o *modus operandi* do ilícito de falsidade ideológica eleitoral, previsto no art. 350 da Lei Federal nº 4.737/65, consistia no financiamento irregular de campanha eleitoral para o cargo de Prefeito do Município de Cabreúva/SP, posteriormente recompensado mediante vantagens ilícitas à empresa EPPO e seus diretores, notadamente por meio de fraudes em procedimentos licitatórios.

3. Congruência entre a prática de falsidade ideológica eleitoral, já denunciada pelo Ministério Público Eleitoral, e a suposta prática delitiva subsequente, conferindo verossimilhança à existência de conexão entre os delitos. Elementos probatórios que revelam sequência lógica e coerente de condutas, indicando que os ilícitos posteriores não se apresentam como fatos isolados ou autônomos, mas, como desdobramentos do comportamento delitivo iniciado com a fraude eleitoral inicialmente perpetrada.

5. Competência da Justiça Eleitoral para julgar os crimes eleitorais e os comuns que conexos, nos termos dos artigos 109, inciso IV, e 121

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

da Constituição Federal, 35, inciso II, do Código Eleitoral e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal.
6. Conflito de atribuições julgado improcedente para fixar a atribuição da Procuradoria Regional Eleitoral no Estado de São Paulo. (CA n. 1.01425/2025-00. Relator: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida. Julgado em 28/04/2026)

20. Assim, diante da indissociabilidade entre os crimes eleitorais e os delitos comuns a eles conexos, impõe-se o reconhecimento das *vis attractiva* da Justiça Eleitoral, como medida juridicamente adequada, coerente e indispensável à correta aplicação do direito penal e processual penal no âmbito das infrações praticadas.

21. Nessas circunstâncias, a reunião dos procedimentos impõe-se como medida de racionalidade processual, para que se afaste o risco concreto de decisões contraditórias acerca de fatos intimamente vinculados e assegure a unidade da prestação jurisdicional. Trata-se, ademais, de providência que prestigia os princípios da economia processual, da eficiência e da efetividade da prestação jurisdicional, permitindo ao juízo competente examinar o complexo delitivo em sua integralidade.

22. Quanto à instância do Ministério Público Eleitoral responsável pela apuração dos fatos, não se identificam, nos elementos atualmente constantes dos autos, circunstâncias aptas a atrair a competência originária do Supremo Tribunal Federal, uma vez que as condutas atribuídas ao Representado estão relacionadas ao processo eleitoral de sua candidatura e ao exercício de atividade empresarial privada, sem demonstração de vínculo com o exercício do mandato parlamentar. Tampouco se vislumbra hipótese de competência originária do Tribunal Regional Eleitoral.

23. Nessas condições, afastada a incidência do foro por prerrogativa de função, a atribuição para a adoção das providências investigatórias cabíveis compete ao Ministério Público Eleitoral de primeiro grau, nos termos dos arts. 78 e 79 da Lei Complementar nº 75/1993[4], que disciplinam o exercício das funções ministeriais perante os Juízos Eleitorais.

[4] Art. 78. As funções eleitorais do Ministério Público Federal perante os Juízes e Juntas Eleitorais serão exercidas pelo Promotor Eleitoral.
Art. 79. O Promotor Eleitoral será o membro do Ministério Público local que oficie junto ao Juízo incumbido

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

24. Assim, impõe-se o reconhecimento da atribuição do Ministério Público Eleitoral de primeiro grau no Estado de São Paulo para apreciar os fatos narrados na representação e deliberar acerca da adoção das medidas investigatórias que entender cabíveis. Considerando que os elementos constantes dos autos não permitem individualizar a Zona Eleitoral competente, deverão os autos ser remetidos à Procuradoria Regional Eleitoral em São Paulo, para que, no exercício da atribuição prevista no art. 77 da Lei Complementar nº 75/1993[5], providencie o encaminhamento do feito à Promotoria de Justiça Eleitoral competente.

25. Ante todo o exposto, voto no sentido de julgar **PROCEDENTE** o presente Conflito Negativo de Atribuições para reconhecer a atribuição do Ministério Público Eleitoral de primeiro grau no Estado de São Paulo para apurar os fatos descritos nos procedimentos nº MP0007.0000593/2025 e MP0554.0004562/2025 e na Notícia de Fato nº 1.03.000.000398/2025-83, determinando-se a remessa dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral em São Paulo, para encaminhamento à Promotoria de Justiça Eleitoral competente.

É como voto.

Brasília/DF, *[data da assinatura eletrônica]*

(assinado eletronicamente)
EDVALDO NILO
Conselheiro Relator

do serviço eleitoral de cada Zona.

[5] Art. 77. Compete ao Procurador Regional Eleitoral exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor.
Parágrafo único. O Procurador-Geral Eleitoral poderá designar, por necessidade de serviço, outros membros do Ministério Público Federal para oficiar, sob a coordenação do Procurador Regional, perante os Tribunais Regionais Eleitorais.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36